



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
31.10.2017
AS 15:14 Horas
Ass.: *[Assinatura]*

Departamento Legislativo - 02 set 2017 08:46

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER

PROCESSO: 186/2017

PROTOCOLO: 2115/2017

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 147/2017

EMENTA: CRIA O BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: MOACIR CAMERINI (PDT)

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Bento Gonçalves, composta pelos senhores vereadores abaixo firmados, após proceder à análise do Projeto de Lei Ordinária 147/2017, que “**CRIA O BANCO DE RAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, exara o seguinte Parecer:

O presente Projeto de Lei visa criar o Banco de Ração e Utensílios no Município de Bento Gonçalves, com a finalidade de arrecadar ração e objetos, e distribuí-los aos animais que necessitarem.

Ocorre que, não obstante se reconhecer a extrema relevância da matéria em questão, a iniciativa do Nobre Edil no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa, apresenta "Vício de Origem / Iniciativa", na medida em que o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante disposto na legislação vigente que abaixo segue:

Constituição Federal:

Art. 2º — São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual do Rio Grande do Sul:

Art. 10 — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica Municipal de Bento Gonçalves:

Art. 2º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Por seu turno, referida Lei Orgânica Municipal destaca que as Leis de iniciativa do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara, estando englobadas nesta categoria aquelas que disponham sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como, sobre o planejamento e execução de serviços públicos municipais, senão vejamos:



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Art. 57 — Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Verifica-se que o presente Projeto de Lei, na forma aqui exposta, consiste em iniciativa ilegítima de autoria, porquanto parte do Legislativo a autoria do Projeto de Lei, razão pela qual não há como se deixar de concluir por sua inviabilidade técnica, tendo em vista **VÍCIO DE INICIATIVA** da proposição, com tentativa de atribuir funções de um Poder sobre o outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é **DESAVORÁVEL** à sua regular tramitação e votação.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.

Vereador **GUSTAVO SPEROTTO (DEM)**
Presidente

Vereador **IDASIR DOS SANTOS (PMDB)**
Vice-Presidente

Vereador **VOLNEI CRISTOFOLI (PP)**
Membro Efetivo